



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11845.000183/2007-22
Recurso nº 344.448 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.409 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente AGRODIAMANTE PECUÁRIA E AGROFLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, por expressa previsão legal, em se tratando de áreas de preservação permanente e utilização limitada, é indispensável que se comprove que houve a comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

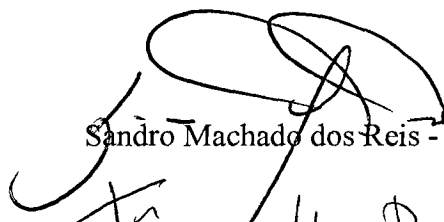
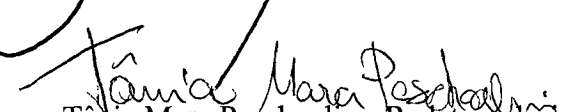
As áreas de reserva legal, para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, devem estar averbadas no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sandro Machado dos Reis (Relator), Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente.


Sandro Machado dos Reis - Relator

Tânia Mara Paschoalin - Redatora designada.

EDITADO EM: 13/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães,
Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva (Suplente
convocada).



Relatório

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi emitido, em 14/11/2007,
o Auto de Infração de folhas 269 a 283, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a
Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2003, referente ao imóvel denominado
“Fazenda Lagoa da Prata”, cadastrado na RFB, sob o nº 4.922.197-3, com área de 8.335,9ha,
localizado no Município de Formoso do Araguaia – TO.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferença no
valor do ITR de R\$ 62.969,78 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/10/2007 (R\$
38.254,14) e da multa proporcional (R\$ 47.227,33), perfaz o montante de R\$ 148.451,25.

A ação fiscal, autorizada através do Mandado de Procedimento Fiscal –
Fiscalização nº 01.5.01.00-2007-00123-0 (LOCAL), de fls. 01, iniciou-se com a intimação feita
ao contribuinte conforme fls. 07 a 10 (Termo de Início de Fiscalização) e anexos de folhas 11 e
12 (Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação – Banco da Amazônia – Ag. Gurupi-TO),
recepcionada em 17/08/2007 (“AR” de fls.13).

No referido Termo foi dada ciência a Contribuinte do INÍCIO da fiscalização,
do Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação elaborado por Engenheiro Agrônomo do BASA, das
divergências existentes entre as quantidades e valores declarados pela Contribuinte na
DITR/2003 e as quantidades e valores constantes do Laudo do BASA, e por fim, a
Contribuinte foi intimada a apresentar, no prazo de 20 dias, esclarecimentos ou contestações
sobre as divergências mencionadas com as devidas provas, sob pena de lançamento tributário
de ofício. Nessa ocasião a Contribuinte foi alertada quanto à exclusão da “espontaneidade”
prevista na legislação em vigor.

Em 06/09/2007 a Contribuinte apresentou na Delegacia da Receita Federal do
Brasil em Curitiba/PR, os seguintes documentos:

A – Protocolo de Entrega de Documentos e Comprovantes (fls. 14);

B – Esclarecimentos e justificativas (fls. 15 a 18);

C – Cópia da Primeira Alteração Contratual da Sociedade (fls. 19 a 36);

D – Laudo de Avaliação Contábil e Financeiro dos imóveis do Ativo Permanente da Sociedade, para fins de integralização de Capital, inclusive da fazenda Lagoa da Prata, emitido por Bazzaneze Auditores Independentes S/S (fls. 37 a 44);

E – Laudo de Avaliação Fiscal e Financeiro de Osmar Fernandes Dias, para determinar o valor escritural e comercial da fazenda Lagoa da Prata, para fins de incorporação ao patrimônio do Contribuinte – PF, emitido por Bazzaneze Auditores Independentes S/S (fls. 45 A 51);

F – “Rerratificação da DITR/2003” (SEGUNDA DECLARAÇÃO RETIFICADORA) do imóvel Lagoa da Prata (fls. 52 a 58);

G – Instrumento particular de procuração (fls. 59 e 60);

H – Laudo de Avaliação da fazenda Lagoa da Prata, datado de 15 de maio de 2007, subscrito pelos Engenheiros Agrônomos Francismar Rodrigues Gama, João Josué Batista Neto e João Barbosa Fonseca (fls. 61 a 75) e anexos de folhas 76 a 95;

I – Laudo de Avaliação da fazenda Lagoa da Prata, datado de 31 de agosto de 2007, emitido por SETAE – Serviços Técnicos de Avaliações e Engenharia Ltda, subscrito pelos Responsáveis Técnicos Vilmar Silva, Engenheiro Agrônomo e Paulo Rondelli Silveira, Engenheiro Civil (fls. 96 a 118) e anexos de folhas 119 a 199 e 202 a 252.

Em 02/10/2007 a Fiscalização da DRF Palmas-TO, emitiu o “Termo de Intimação Fiscal, Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal” (fls. 253), dando ciência a Contribuinte da continuidade do procedimento fiscal e intimando-a a apresentar, no prazo de cinco dias úteis, os seguintes documentos:

1 – cópia autenticada do ADA – Ato Declaratório Ambiental requerido junto ao IBAMA, protocolado em até 6 meses posteriores ao último dia do prazo legal de entrega da DITR/2003;

2 – anotação de responsabilidade técnica – ART – registrada no CREA ou cópia autenticada, do profissional responsável pela emissão do laudo de avaliação entregue à fiscalização.

Em 11/10/2007 a Contribuinte recebeu o Termo de Intimação supracitado (AR de fls. 254).

Em 17/10/2007 a Contribuinte postou junto aos Correios, o envelope de folhas 261, com os seguintes documentos:

1 – Carta encaminhando documentos e prestando esclarecimentos (fls. 255 e 256);

2 – Cópia da ART em nome do Engenheiro Agrônomo Francismar Rodrigues Gama (fls. 258 e 259);

3 – Cópia do Ofício 1028/2007, emitido pelo Banco da Amazônia – BASA – atendendo solicitação da Sociedade, datado de 02/10/2007 (fls. 260);

4 – Cópia da ART em nome do Engenheiro Agrônomo Vilmar Silva (fls. 257).

Em 22/10/2007 a Fiscalização da DRF Palmas-TO, emitiu o “Termo de Cientificação e Re-Intimação Fiscal” (fls. 262 e 263), dando ciência a Contribuinte do recebimento de documentos, exceto o ADA de 2003 (conforme descrito no item 1 da correspondência) e do ADA de 2007 (conforme descrito no item 3 da correspondência). Também nesse Termo a Contribuinte foi novamente intimada a apresentar, no prazo de 5 dias úteis, cópia autenticada do ADA – Ato Declaratório Ambiental requerido junto ao IBAMA, protocolado em até 6 meses posteriores ao último dia do prazo legal de entrega da DITR/2003. Mais uma vez a fiscalização alertou a Contribuinte sobre a exclusão da “espontaneidade” prevista na legislação em vigor.

Em 06/11/2007 a Contribuinte recebeu o Termo de Cientificação e Re-Intimação supracitado (AR de fls. 264).

Atendendo contato telefônico de 01/11/07, a Contribuinte postou junto aos Correios, em 05/11/2007, o envelope de folhas 268, com os seguintes documentos:

1 – Carta datada de 05/11/2007 (fls. 265);

2 – Instrumento particular de Procuração (fls. 266);

3 – Cópia autenticada da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA, com data de entrada em 31/03/2004.

De posse da documentação e dos esclarecimentos apresentados pela Contribuinte e do “Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação” do Banco da Amazônia – Ag. Gurupi-TO, a Declaração do ITR 2003 da Contribuinte (“extrato” de fls. 03 a 06), foi objeto de análise e a autoridade fiscal decidiu pela glosa parcial da área declarada como de pastagem, reduzindo-a de 4.556,7ha para 3.490,0ha e pela rejeição do VTN declarado de R\$ 1.229.800,00 (R\$ 147,53/ha), arbitrando-o em R\$ 3.577.055,13 ou R\$ 429,11/ha, com base nas informações contidas no Laudo do BASA (fls. 11 e 12) e conforme cientificação à contribuinte no Termo de Início da Fiscalização. Em consequência, foi reduzida a área utilizada pela atividade rural, foi reduzido o grau de utilização da terra, foi aumentado o valor da terra nua – VTN, bem como o Valor da Terra Nua Tributável e da alíquota que incide sobre a base de cálculo, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 62.969,78, conforme demonstrado às fls. 272.

A descrição dos fatos consta às folhas 271 (Auto de Infração) e 274 a 282 (Relatório Fiscal).

O enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 271 e 273 (Auto de Infração) e 281 (Relatório Fiscal).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 26/11/2007 (fls. 285), ingressou a contribuinte, em 20/12/2007, por meio de advogado e procurador legalmente constituído (doc. de fls.335/336 e 337 a 352 – terceira alteração contratual da sociedade) com sua impugnação anexada às fls. 288 a 334, lida nessa sessão. Apoiada nos documentos de folhas 353 a 358 alegou e solicitou o seguinte, em síntese:

- identificou a contribuinte e estabeleceu a lide pela impugnação;

- narrou sobre os fatos, sobre o procedimento de fiscalização, sobre o atendimento das intimações fiscais;

- o processo administrativo fiscal n.º 11845.000183/2007-22 foi iniciado tendo como fundamento o Laudo do Banco da Amazônia - BASA (fls. 011/12) produzido em 18 de novembro de 2003, de cuja análise a fiscalização concluiu que houve divergências com as informações prestadas pelo contribuinte na sua DITR/2003 (PRIMEIRA DECLARAÇÃO RETIFICADORA);

- informa que o contribuinte antecessor adquiriu o imóvel em 22 de setembro de 2003 pelo valor total de R\$ 2.500.000,00 (fls. 129/136) e tendo em vista que o termo final para a apresentação da DITR encerraria no dia 30 de setembro de 2003 - somado ao fato de que até a data da venda o vendedor não havia providenciado a entrega da DITR/2003 - apresentou-a com base nas informações que detinha no momento, apresentando posteriormente duas declarações retificadoras;

- que os fundamentos adotados pelo auditor fiscal foram unicamente o Laudo de Avaliação do BASA;

- combateu o Laudo de Avaliação do BASA, dizendo ser imprestável para efeito de cálculo do valor total do imóvel e do VTN;

- argumentou no item 4 - "Da Incompetência em Razão da Matéria - Valor Total do Imóvel", sobre a incompetência do Auditor Fiscal pronunciar-se quanto ao preço de aquisição do bem rural;

- combateu o Laudo de Avaliação do BASA, quanto à época de sua feitura, ou seja, em 18/11/2003, quando o fato gerador da obrigação do ITR em terra se deu em 01/01/2003, acrescentando que o Engenheiro atribuiu como VTN o valor de R\$ 300,00/ha, enquanto a tabela sobre valores de Terras do Município de Formoso do Araguaia dava conta de R\$ 300,00/ha para terras de cultura e R\$ 200,00/ha para terras de cerrado e campo (em 01/01/2003) e R\$ 400,00 para cultura e R\$ 300,00 para cerrado e campo (em 01/01/2004), de tal sorte que o Laudo apenas poderia servir de base para o ITR/2004;

- que de acordo com a Lei 9.393/96, artigo 14, parágrafo primeiro, as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, não podendo ser baseadas em Laudo de Avaliação do BASA, classificado como "expedito", sem as regras da ABNT, principalmente sem os níveis de precisão exigidos e sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, como foi o caso utilizado pela Fiscalização, sob o argumento de "que se referem a valores médios utilizados em todo o Estado do Tocantins os valores médios do município de Formoso do Araguaia, fato esse que nos levou à Gerência do BASA";

- informa que entrou em contacto com o subscritor do Laudo do BASA, Dr. Roberto Fonseca Dias e obteve do subscritor do laudo a informação seguinte, cujo instrumento de DECLARAÇÃO instrui a presente impugnação: "Trata-se de uma AVALIAÇÃO EXPEDITA para análise preliminar de eventual concessão de financiamento junto ao Banco da Amazônia. Por esta razão o referido Laudo não fora baseado nas Normas da ABNT", donde se

pode concluir que a base de dados utilizada pela Fiscalização não se presta para os fins propostos;

- que diferentemente do Laudo do BASA, os Laudos apresentados pela Contribuinte contém todos os requisitos exigidos pela NBR 14.653-3, como: a) refletem tomadas de preços em janeiro de 2003: Fls 213; 221; 222, dentre outros; b) refletem levantamento da Secretaria do Município: Fls 213; c) é acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica -ART: Fls. 090 e 257/258/259; d) obedece o que determina a ABNT, com Identificação das Fontes: Fls 091; 172/179; 207/228 e 191/207; e) apresenta a Homogeneização dos Resultados: Fls. 181/189; f) apresenta o cálculo das Médias com Expurgos dos Resultados: Fls 113/114; 181/189;

- a fiscalização não soube interpretar o Laudo do BASA, misturando ou confundindo os valores atribuídos às acessões naturais e artificiais;

- quanto à área de Reserva Legal, o Auditor Fiscal não utilizou a informação do laudo do BASA e usou indevidamente 2.917,5 ha (fls 272);

- o Auditor nunca deveria adotar a DITR retificada como fez. Ou haveria de adotar a apresentação original ou a última correção que melhor retratam a situação de fato e de direito da reserva legal da propriedade no período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro de 2002 devendo ter atentado para o Princípio da Realidade já que os fatos sobejamente demonstrados nos autos comprovam a existência de 4.167,9 hectares de Reserva Legal (fls. 126 e outras);

- que ao apresentar a DITR em 30/09/2003 (cópia em anexo), a contribuinte informou que possuía 3.858,0 hectares de Reserva Legal, porque, conforme demonstra a Matrícula Imobiliária imóvel essa medida era exatamente 50% da área total de 7.716,17 hectares (fls. 121), sendo tal informação exatamente a situação fática e jurídica conhecida do imóvel à época, como consta do Laudo do BASA (situação fática) e conforme averbação no verso das fls. 123 dos autos (situação jurídica);

- que a Contribuinte foi informada pelo Órgão Estadual Gestor do Meio Ambiente (NATURATINS) de que a Legislação do Estado do Tocantins determinava que a área de Reserva Legal para a região era de apenas 35%. Assim, a contribuinte requereu a readequação e foi atendido pela autoridade estadual e averbou a alteração à margem da Matrícula Imobiliária (vide verso das fls. 125 dos autos). Com base nessa alteração apresentou a DITR2003 retificadora (autos, fls. 003/006). Tal fato foi ao conhecimento do IBAMA que se posicionou contrário à diminuição da Reserva Legal bem como em autorizar qualquer empreendimento (desmate ou atividade econômica) compreendido nos 15% reduzidos. Considerando que para fins de legislação ambiental, nos exatos termos do artigo 24, parágrafos, da CF prevalece a competência da UNIÃO, razão pela qual a decisão do IBAMA derroga à do NATURATINS que é um órgão estadual, a averbação da Reserva Legal de 35% tomou-se sem efeito e em 02/07/2004 nova averbação foi implementada à margem da Matrícula Imobiliária do imóvel (de nº 24, no verso das fls. 125 dos autos). Dessa forma, verificado que a área total do imóvel era na realidade de 8.335,92 hectares (fls. 123, verso) e que os 3.858,09 hectares não perfaziam os 50% da área nos exatos termos do Código Florestal, novamente se alterou a Reserva Legal para 4.167,96 hectares, levada a averbação sob nº 25, às fls. 126 dos autos. Novamente se retificou a DITR2003, conforme documentos de fls. 52/58;

- que a tentativa de alterar a Reserva legal para 35% não se concretizou e nenhum valor possui;

- que o auditor fiscal faz referência ao ADA - Ato Declaratório Ambiental, sem nenhum fundamento a respeito de que importância teria o ADA no lançamento suplementar em questão, e que interpretando os dispositivos legais, fica claro que as áreas de preservação permanente e de reserva legal não são tributáveis. Que é interessante notar, ainda, que o artigo da Lei não estabelece qualquer dever para o contribuinte a fim de que essas áreas sejam excluídas da base de cálculo do imposto, e transcreve excertos de Mandado de Segurança coletivo;

- a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 60, de 6 de junho de 2001, que exige a averbação da Reserva Legal no registro de imóveis, faz uma exigência ilegal;

- a Receita Federal tem entendido que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 16, § 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, estabelece a necessidade de que a área de reserva legal seja averbada no registro de imóveis e reconhecida por meio de ato do Ibama ou de órgão delegado por convênio para que seja excluída da base de cálculo do ITR (conforme entendimento manifestado por meio dos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa SRF nº 60), mas, a contribuinte, por sua vez, entende que essas exigências são ilegais;

- a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, acrescentou ao artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, um sétimo parágrafo, com natureza interpretativa, não havendo dúvida, portanto, de que a exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR não depende de averbação no registro de imóveis ou de reconhecimento pelo Ibama ou por qualquer outro órgão, sendo a declaração do contribuinte presumidamente verdadeira. Esse é, aliás, o entendimento que foi recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme excertos de acórdão em anexo;

- que a contribuinte não infringiu qualquer disposição legal. As provas dos autos respeitam todos os critérios legais para a apuração do imposto sobre a propriedade territorial rural;

- que para o exercício de 2007, houve extensão da isenção do ITR para as áreas de cobertura florestal nativa, mesmo não sendo de utilização limitada ou de preservação permanente. Sendo uma norma mais benéfica ao contribuinte, deve ser retroativa, aplicando ao exercício de 2003, o que desde já se requer. Repise-se: A existência da área de Utilização Limitada está comprovada nos autos, bem como sua averbação a margem da matrícula imobiliária;

- ao final conclui solicitando que preliminarmente, nos termos do item "4" da fundamentação, que seja declarada a incompetência do Auditor Fiscal para determinar o valor de aquisição do imóvel (preço), tornando nula e sem nenhum efeito a declaração que proferiu a respeito do valor do imóvel para fins de aquisição e que no mérito, na remota hipótese que essa Delegacia de Julgamento conclua ser de competência da SRF posicionar-se a respeito do valor total do imóvel para fins de aquisição (preço), seja proferido julgamento no sentido de que, de acordo com as provas dos autos e legislação pertinente, que o valor efetivamente pago e declarado está compatível com os valores de mercado dos imóveis rurais do município de Formoso do Araguaia daquele exercício fiscal, bem como declarar nulo o lançamento suplementar de ITR tendo em vista que o auditor fiscal adotou como fundamento aferição do VTN (laudo do BASA) diverso do que determina a lei, e Área de Utilização Limitada diversa

da comprovada nos autos, conforme itens "5/14" da fundamentação e ainda, alternativamente, prevalecendo algum lançamento suplementar que seja adotada como base de cálculo (VTN) aqueles comprovados pelos laudos oferecidos pela contribuinte e corrigida a área de utilização limitada para no mínimo 3.858,09 hectares conforme itens "10/14" da fundamentação.

Às fls. 380/394, recurso voluntário do contribuinte, manejado apenas e tão somente com relação à área tida como de utilização limitada (reserva legal), eis que, aos olhos do Recorrente, esta seria de 3.858,08 hectares.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, de auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2003, em razão do contribuinte ter considerado o VTN inferior ao efetivamente devido.

A decisão recorrida acolheu, em parte, a pretensão do Recorrente, insurgindo-se o mesmo tão-somente quanto ao fato de não ter sido considerada a área de 3.858,09 ha. como de Preservação Permanente, mas a de 2.917,5 ha.

Como fundamento para a negativa do pedido de consideração da área maior na Declaração do Recorrente, alegou a decisão recorrida a inexistência de ADA apresentado tempestivamente.

Passo adiante, concentra-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para apuração da correta área de preservação permanente.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10 da Lei nº 9.393/96:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior."

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea "a", inciso II, §1º, do artigo supramencionado:

"§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;"

(grifou-se)

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de, à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/00, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/81, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória."

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o §7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96. Veja-se:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

(grifou-se)

Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938/81.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente, além de trazer Laudos Técnicos que comprovam as informações prestadas em DITR retificadora (alguns severamente criticados pela decisão recorrida, é bem verdade), apresentou, ainda que intempestivamente, o seu Ato Declaratório Ambiental.

O referido ADA foi aceito pelo IBAMA e não sofreu qualquer questionamento, motivo pelo qual há de se entender que se compatibilizou com as informações prestadas em DITR.

Já que não questionado o ADA intempestivo, aplicada orientação firmada por este Egrégio Conselho quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 130.837:

*“ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.*

A obrigatoriedade da apresentação do ADA como condição para o gozo da redução do ITR no caso de área de preservação permanente, teve vigência a partir do exercício de 2001, em vista de ter sido instituída pelo art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Verificada a apresentação desse ato, embora a destempo, e não tendo sido feita qualquer contestação pelo órgão ambiental, há que considerá-lo válido para os efeitos pretendidos. ÁREA DE RESERVA LEGAL Efetuada a averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, é lícita a redução dessa área de incidência do imposto, visto que a lei não estabeleceu como condicionante que a averbação seja providencial até o momento de ocorrência do fato gerador do ITR. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Sendo, pois, o ADA, ainda que intempestivo, documento apto a comprovar as informações constantes no DITR, se não questionado pelo IBAMA, deve ser aceito como meio apto a comprovar, juntamente com os demais documentos carreados ao processo e as informações constantes na Declaração Retificadora.

Além do que, é certo que a área de 3.858,09 ha foi efetivamente averbada no Registro de Imóveis, constando também em laudo técnico apresentado.

É por isso que, em prestígio ao princípio da verdade material, no presente caso deve-se considerar como área de Preservação Permanente a de 3.858,09 há, não a de 2.917,5 ha considerada em primeira instância.

Pelo exposto, DOU provimento ao Recurso Voluntário para acolher a área de 3.858,09 ha como sendo de Preservação Permanente, devendo, pois, o ITR eventualmente devido ser apurado a partir desta premissa.

É como voto.


Sandro Machado dos Reis

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre relator, Conselheiro Sandro Machado dos Reis, permito-me divergir de seu voto quanto ao acolhimento da área de Preservação Permanente correspondente a 3.858,09 ha.

Conforme relatado, o recurso voluntário cinge-se à discussão da área tida como de **utilização limitada (reserva legal)**, eis que, aos olhos da Recorrente, esta seria de 3.858,08 ha.

De plano, importa esclarecer que a área de utilização limitada/reserva legal declarada (DITR retificadora válida) de 2.917,5 ha não foi objeto da autuação, tendo em vista sua confirmação pelo ADA válido para 2003 e considerando a respectiva averbação no Registro de Imóveis competente antes da data de ocorrência do fato gerador.

No caso, o procedimento fiscal consistiu apenas na glosa parcial da área declarada como de pastagem, reduzindo-a de 4.556,7ha para 3.490,0ha, e na rejeição do VTN declarado de R\$ 1.229.800.00 (R\$ 147,53/ha), arbitrando-o em R\$ 3.577.055,13 ou R\$ 429,11/ha, matérias que não foram contestadas pela recorrente.

Quanto à pretensão da interessada de ver reconhecida como área de reserva limitada/reserva legal a extensão de 3.858, 09 ha, ou seja, pretendendo seja levado a efeito um acréscimo de 940,59 ha para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, não há como acolhê-la, uma vez que não consta dos autos prova da correspondente comunicação, tempestivamente, ao órgão de fiscalização ambiental, por meio de documento hábil, e nem da respectiva averbação no Registro de Imóveis competente previamente à data de ocorrência do fato gerador.

Registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, está prevista no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:



"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165. de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quanto ao § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, registre-se que sua redação apenas determina que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

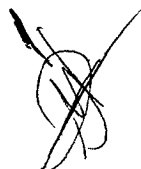
Inferese, portanto, que essa foi a forma escolhida pela Administração Pública para evitar distorções e assegurar que a exclusão do crédito tributário está em consonância com a realidade material do imóvel.

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o contribuinte/interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, determina:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:



I - de preservação permanente (...);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...)". (grifos acrescidos)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescidos)

Saliente-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Aqui, além de a interessada não ter providenciado o ADA tempestivamente, **no tocante à área de reserva legal reclamada**, há outro óbice a que se acate o benefício pretendido, qual seja, a falta da correspondente averbação à margem da matrícula do imóvel previamente à ocorrência do fato gerador. Tal exigência igualmente está prevista em lei, mais

precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)” (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, “os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostas pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

**ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.
AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.**

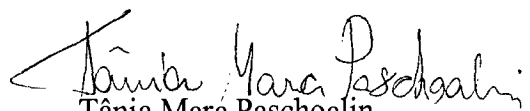
A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.

Recurso especial provido.”

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributável e aproveitável do imóvel rural, além da indispensável comunicação tempestiva ao órgão de fiscalização ambiental por meio de documento hábil, é necessário que tais áreas estejam devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, até a data de ocorrência do fato gerador do tributo, o que não o correu na hipótese destes autos, relativamente à diferença reclamada de 940,59 ha de reserva legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.




Tânia Mara Paschoalin